



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 15.899**

**(4/6/2018)**

TEXTO CONSOLIDADO EM 28/04/2026

*Regulamenta a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 76 a 80 da Lei nº 8.112/90, bem como o teor da Resolução TSE 22.569/2007, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DO DIREITO E DA CONCESSÃO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada exercício.

§ 1º O gozo de parcela remanescente de férias precede ao usufruto das férias do exercício em curso.

§ 2º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 3º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não as gozar até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º As férias obtidas na forma do *caput* dizem respeito ao ano em que se completar o período aquisitivo.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes considerar-se-á cada exercício como o ano civil, dispensando-se a exigência dos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 3º. Não estarão sujeitos à contagem de novo período de 12 (doze) meses:

I – o servidor ocupante, concomitantemente, de cargo efetivo e em comissão que se aposente e permaneça, ininterruptamente, na titularidade do cargo em comissão, desde que não seja indenizado por ocasião da aposentadoria;

II – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para cargo de provimento efetivo.

III – o servidor que for exonerado de um cargo em comissão e nomeado para um outro, também em comissão, ininterruptamente, sem direito a indenização.

Art. 4º. Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado tempo de serviço anterior prestado à União, à autarquia federal e a fundação pública federal, sem solução de continuidade com a nova investidura, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período.

Art. 5º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 6º. Não poderá participar de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

Art. 7º. O servidor que se afastar do exercício do cargo em razão de licença sem remuneração somente poderá gozar férias relativas ao exercício em que ocorrer o retorno.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

~~Art. 8º. As férias serão marcadas pelo interessado e homologadas pelo responsável por sua unidade de lotação, no mês de outubro de cada ano, referente ao ano subsequente, mediante a utilização de sistema informatizado.~~

~~Art. 8º. Mediante utilização de sistema informatizado, o servidor solicitará, no mês de outubro de cada ano, a marcação das férias a que fizer jus, referentes ao ano subsequente, cabendo ao responsável por sua unidade de lotação a devida homologação.~~ [\(Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019\)](#) [\(Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019\).](#)

~~§ 1º Na delimitação das férias será observada a conveniência da Administração e, sempre que possível, a preferência do servidor, haja vista a supremacia do interesse público e a necessária continuidade do serviço.~~

~~§ 1º Na concessão das férias, será observada a conveniência da Administração e, sempre que possível, a preferência do servidor, haja vista a supremacia do interesse público, dada a~~

~~necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019) (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019).~~

~~§ 2º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto a 31 de outubro.~~

~~§ 2º Fica terminantemente vedado: (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019).~~

~~I — o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos; (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019).~~

~~II — o gozo simultâneo de férias de mais de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos servidores lotados na unidade, exceto quando o cálculo desse percentual resultar em número fracionário, hipótese em que será aproximado para o número inteiro imediatamente superior. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019) (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019).~~

~~§ 3º As férias dos servidores cedidos e dos servidores requisitados serão marcadas pelo órgão cessionário/requisitante.~~

~~§ 3º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto a 31 de outubro. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019).~~

~~§ 4º As férias dos servidores cedidos e requisitados serão marcadas pelos órgãos cessionário e requisitante. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019) (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019).~~

Art. 8º Mediante utilização de sistema informatizado, o servidor solicitará, no mês de outubro de cada ano, a marcação das férias a que fizer jus, referentes ao ano subsequente, cabendo ao responsável por sua unidade de lotação a devida homologação.

§ 1º Na concessão das férias, será observada a conveniência da Administração e, sempre que possível, a preferência do servidor, haja vista a supremacia do interesse público, dada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades.

~~§ 2º Fica terminantemente vedado:~~

~~§ 2º Fica terminantemente vedado o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos.” (nova redação do § 2º. dada pela Resolução TRE/AL Nº 16.214, de 19/04/2022).~~

§ 2º Fica vedado o gozo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas simultaneamente com dois ou mais de seus respectivos substitutos, bem

como o usufruto de férias de mais de dois(duas) substitutos(as) em períodos com concomitância. (nova redação, dada pela [Resolução TRE/AL nº 16.671/2026](#))

~~I — o gozo simultâneo das férias de titulares de cargos em comissão e de funções comissionadas e de seus respectivos substitutos; (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 16.214, de 19/04/2022).~~

~~II — o gozo simultâneo de férias de mais de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) dos servidores lotados na unidade, exceto quando o cálculo desse percentual resultar em número fracionário, hipótese em que será aproximado para o número inteiro imediatamente superior. (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 16.214, de 19/04/2022).~~

~~§ 3º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto a 31 de outubro.~~

§ 3º Nos anos em que houver eleição, as férias não poderão ser gozadas no período de 1º de agosto ao dia seguinte à data final do pleito, em primeiro ou segundo turno. (Redação dada pela [Resolução 16.464/2024](#))

~~§ 4º As férias dos servidores cedidos e requisitados serão marcadas pelos órgãos cessionário e requisitante. (nova redação do Art. 8º dada pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019).~~

§ 4º A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará o registro das férias do(a) servidor(a) pela unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas, na seguinte conformidade:

I – em parcela única, a partir do dia 1º de fevereiro do ano subsequente, quando o(a) servidor(a) possuir férias por exercício; e

II – em parcela única, a partir de 1º de fevereiro do ano subsequente ao que implementado o direito de usufruto, no caso de servidor(a) com férias por período aquisitivo.

(nova redação, dada pela [Resolução TRE/AL nº 16.671/2026](#))

§ 5º Na hipótese de mais de um(a) servidor(a) vinculado(a) ao mesmo cartório eleitoral, gabinete, assessoria ou seção incidir nas regras estabelecidas nos incisos I ou II do parágrafo anterior, as férias serão distribuídas no interregno de 1º de fevereiro a 1º de abril. (inserido pela [Resolução TRE/AL nº 16.671/2026](#))

§ 6º Quando da incidência da norma prevista no § 4º deste artigo, os responsáveis pelas unidades de lotação dos servidores envolvidos serão cientificados pela unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas acerca dos registros. (inserido pela [Resolução TRE/AL nº 16.671/2026](#))

§ 7º As férias dos servidores cedidos e requisitados serão marcadas pelos órgãos cessionário e requisitante. (inserido pela [Resolução TRE/AL nº 16.671/2026](#))

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO

Art. 9º. As férias poderão ser parceladas em até (03) três etapas, desde que assim requerido pelo servidor e anuído pelo responsável, observado o interesse da Administração.

§ 1º Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 2º do art. 1º.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 3º A limitação prevista no § 2º deste artigo não se aplica quando o parcelamento disser respeito a períodos aquisitivos distintos.

### SEÇÃO IV

#### DAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A alteração das férias dar-se-á por interesse do servidor ou por necessidade do serviço devidamente justificada, mediante a utilização de sistema informatizado.

Art. 11. O pedido de alteração por interesse do servidor fica condicionado à formalização do interessado e à anuência do responsável pela sua unidade de lotação, observada a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, na seguinte conformidade:

I – no caso de adiamento, contar-se-á o prazo da data do início das férias previamente deferidas;

II – no caso de antecipação, o prazo será contado da data do início do novo período pretendido.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* fica reduzido a 01 (um) dia, quando da alteração da segunda e terceira etapas de férias parceladas.

Art. 12. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no *caput* do artigo 11, nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente em serviço;

VI – concessões previstas no art. 97, III, “a” e “b”, da Lei nº 8.112/90;

VII – participação em programa de formação tido como etapa de concurso para outro cargo da Administração Pública.

Art. 13. A alteração por necessidade do serviço afasta o prazo previsto no *caput* do artigo 11 e caracteriza-se mediante justificativa por escrito do responsável pela unidade de lotação do servidor.

## **SEÇÃO V**

### **DA INTERRUPTÃO**

Art. 14. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, por escrito, pelo Diretor-Geral, caso envolva servidor da Secretária do Tribunal, ou pelo Juiz, em se tratando de servidor da Zona Eleitoral.

§ 1º A interrupção será levada a efeito por meio de sistema informatizado e processada juntamente com a remarcação do período remanescente.

§ 2º Quando da interrupção de férias o período restante não poderá ser parcelado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

Art. 15. O servidor receberá, independentemente de solicitação e por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 16. O servidor poderá optar por receber a antecipação de 80% (oitenta por cento) da remuneração do mês subsequente, descontadas as consignações em folha, junto ao adicional de férias, cujo acerto dar-se-á quando do pagamento do salário do mês adiantado.

§ 1º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa a um deles.

Art. 17. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas nos artigos 15 e 16 será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias.

§ 1º No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias e o adiantamento serão pagos integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2º A alteração das férias implica na suspensão do pagamento das vantagens aqui tratadas ou em sua devolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contadas do deferimento da alteração, salvo na hipótese de gozo do novo período remarcado dentro do mesmo mês ou até o mês subsequente.

§ 3º Não se há de falar em devolução da remuneração no caso de interrupção de férias.

Art. 18. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor até o final do gozo da primeira parcela de férias que abranja mais de um mês, a vantagem pecuniária de que trata o artigo 15 será paga, proporcionalmente, considerando-se a remuneração dos respectivos meses.

Art. 19. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença do adicional de férias decorrente de aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas da interrupção da primeira parcela de férias e a do efetivo gozo do período remanescente.

Art. 20. Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 3º, o adicional de férias será calculado com base na remuneração do cargo em comissão.

Art. 21. Ao servidor que for aposentado, exonerado do cargo efetivo, exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

## **SEÇÃO II**

### **DA INDENIZAÇÃO**

Art. 22. A indenização de férias será paga ao servidor exonerado do cargo efetivo e do cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes de servidor falecido, hipótese na qual se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for verificada a exoneração, a aposentadoria ou o falecimento do servidor, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional constitucional.

Art. 23. Não acarretará acerto de contas o ato de exoneração de cargo efetivo, no órgão de origem, do servidor requisitado investido em cargo em comissão neste Tribunal, desde que permaneça investido no referido cargo comissionado.

Art. 24. A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 25. Consideram-se responsáveis pela unidade de lotação do servidor, para os efeitos desta Resolução, o Presidente e o Corregedor, ou pessoa por eles designada, os Desembargadores Eleitorais, o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, os Juizes Eleitorais, o Diretor-Geral, os Secretários, os Coordenadores, os Assessores-Chefes, os Chefes de Cartório e o Secretário da Escola Judiciária Eleitoral.~~

~~Art. 25. Consideram-se responsáveis pela unidade de lotação do servidor, para os efeitos desta Resolução, o Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral, ou pessoa por eles designada, o Ouvidor do Tribunal, o Diretor da Escola Judiciária, o Secretário da Escola Judiciária Eleitoral, os Juizes Eleitorais, o Diretor-Geral, os Secretários, os Coordenadores, os Chefes de Seções, os Assessores, os Assessores-Chefes e os Chefes de Cartório. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019).~~

~~Parágrafo único. Nos termos do art. 121 c/c o art. 143 da Lei nº 8.112/90, o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará a instauração de procedimento administrativo específico para apuração de infração administrativa. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 15.988, de 15/08/2019) (Revogado pela Resolução TRE/AL Nº 15.994, de 18/09/2019).~~

Art. 25. Consideram-se responsáveis pela unidade de lotação do servidor, para os efeitos desta Resolução, o Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral, ou pessoa por eles designada, o Ouvidor do Tribunal, o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, o Secretário da Escola Judiciária Eleitoral, os Juizes Eleitorais, o Diretor-Geral, os Secretários, os Coordenadores, os Oficiais de Gabinete, os Chefes de Seções, os Assessores, os Assessores-Chefes e os Chefes de Cartório.

Parágrafo único. Nos termos do art. 121 c/c o art. 143 da Lei nº 8.112/90, o descumprimento das disposições contidas nesta Resolução implicará a instauração de

procedimento administrativo específico para apuração de infração administrativa. [\(nova redação do Art. 25 dada pela Resolução TRE/AL N° 15.994, de 18/09/2019\).](#)

Art. 25-A. A Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhará à Diretoria-Geral relatório bimestral contendo a escala de férias nas unidades do Tribunal. [\(incluído pela Resolução TRE/AL N° 15.994, de 18/09/2019\).](#)

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 28. Revoga-se a Ordem de Serviço nº 02/99 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 4 do mês de junho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Des. ORLANDO ROCHA FILHO

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. LUIZ VACONCELOS NETTO

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

Procuradora Regional Eleitoral

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que a Resolução de nº 15.899 foi conferida na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 4/6/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 6/6/2018, à(s) fl(s).4/7. Eu, Kamila Maria Gomes de Albuquerque, lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 6/6/2018.

Documento assinado eletronicamente por **KAMILA MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, em 06/06/2018, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**, Analista Judiciário, em 06/06/2018, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0393569** e o código CRC **54A34657**.

---

0000229-60.2017.6.02.8000

0393569v2